

## 1. QUESTÃO E SUA RESOLUÇÃO

### 1.1. QUESTÃO COLOCADA

Quais os registos contabilísticos a realizar pela Associação de Municípios que resultam da cobrança da taxa de gestão de resíduos e consequente entrega junto da Autoridade Nacional dos Resíduos?

### 1.2. SOLUÇÃO PRECONIZADA

#### I. ENQUADRAMENTO LEGAL

O Decreto-Lei n.º 178/2006, de 05/09, que aprova o regime geral da gestão de resíduos, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/12/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Abril, e a Directiva n.º 91/689/CEE, do Conselho, de 12 de Dezembro, estabelece no seu artigo 58.º uma taxa de gestão de resíduos incidente sobre as entidades gestoras de sistemas de gestão de fluxos específicos de resíduos, individuais ou colectivos, de centros integrados de recuperação, valorização e eliminação de resíduos perigosos (CIRVER), de instalações de incineração e co-incineração de resíduos e de aterros sujeitos a licenciamento da Autoridade Nacional dos Resíduos (ANR) ou das Autoridades Regionais dos Resíduos (ARR).

Decorre do referido artigo 58.º o seguinte:

*“1 — As entidades gestoras de sistemas de gestão de fluxos específicos de resíduos, individuais ou colectivos, de CIRVER, de instalações de incineração e co-incineração de resíduos e de aterros sujeitos a licenciamento da ANR ou das ARR estão obrigadas ao pagamento de uma taxa de gestão de resíduos visando compensar os custos administrativos de acompanhamento das respectivas actividades e estimular o cumprimento dos objectivos nacionais em matéria de gestão de resíduos.*

*2 — A taxa de gestão de resíduos possui periodicidade anual e incide sobre a quantidade de resíduos geridos pelas entidades referidas no número anterior, revestindo os seguintes valores:*

- a) €1 por tonelada de resíduos geridos pelos CIRVER e instalações de incineração e co-incineração;*
- b) €2 por tonelada de resíduos urbanos depositados em aterro;*
- c) €2 por tonelada de resíduos resultantes dos produtos introduzidos em mercado cuja gestão esteja a cargo de sistemas de fluxos específicos de resíduos, individuais ou colectivos, e que através destes sistemas não sejam encaminhados para reutilização, reciclagem ou valorização;*
- d) €5 por tonelada de resíduos inertes e resíduos industriais não perigosos depositados em aterro.*

*3 — A taxa de gestão de resíduos possui o valor mínimo de € 5.000 por entidade devedora.*

*4 — A taxa de gestão de resíduos deve ser repercutida nas tarifas e prestações financeiras cobradas pelas entidades devedoras de modo a garantir o cumprimento do disposto no artigo 7.º do presente decreto-lei.*

*5 — A liquidação e o pagamento da taxa de gestão de resíduos são disciplinados por portaria do ministro responsável pela área do ambiente.”*

Em cumprimento do disposto neste artigo, foi publicada a Portaria n.º 1407/2006, de 18/12, que no respectivo preâmbulo estabelece que, pelo facto da taxa de gestão de resíduos constituir um dos elementos centrais do novo regime económico e financeiro da gestão de resíduos, é de importância fundamental, que se estabeleçam as regras respeitantes à sua liquidação e pagamento e que essas regras se articulem de modo rigoroso com aquelas que disciplinam o Sistema Integrado de Registo Electrónico de Resíduos (SIRER), assim como, as regras que disciplinam a repercussão da taxa de gestão, que constitui um elemento a adicionar às tarifas e prestações financeiras que os sujeitos passivos cobram aos respectivos clientes.

Sobre a liquidação e pagamento da taxa em análise, a referida Portaria, determina:

*“1. A taxa de gestão de resíduos estabelecida pelo artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 05/09, é liquidada pela ANR com base na informação prestada pelos sujeitos passivos no âmbito do SIRER.*

*2. O registo da quantidade de resíduos geridos pelos sujeitos passivos em cada ano encerra no termo do mês de Março do ano seguinte, salvo autorização concedida pela ANR que não prejudique os prazos para pagamento da taxa de gestão.*

*3. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a ANR procede à liquidação definitiva da taxa de gestão de resíduos e à sua notificação por via electrónica até ao termo do mês de Abril do ano seguinte, depois de verificada a informação anual prestada pelos sujeitos passivos e feitos os acertos de contas que se revelem necessários.*

*4. As entidades gestoras de CIRVER, de instalações de incineração e co-incineração de resíduos e de aterros sujeitos a licenciamento da ANR ou das ARR, estão sujeitas a liquidação por conta da taxa de gestão de resíduos, a realizar pela ANR até ao termo do mês de Julho do ano a que a taxa respeita, com base na informação prestada pelos sujeitos passivos no âmbito do SIRER durante o 1.º semestre.*

*5. O pagamento da taxa de gestão de resíduos liquidada por conta ou a título definitivo é feito pelo sujeito passivo até ao termo do mês seguinte ao da liquidação.*

*6. O pagamento da taxa de gestão de resíduos efectua-se por transferência bancária, débito em conta ou por qualquer outro meio de pagamento admitido pela lei geral tributária, fazendo o atraso no pagamento incorrer o sujeito passivo em juros de mora nos termos genericamente previstos pela lei tributária.*

*7. A taxa de gestão de resíduos é objecto de repercussão pelos sujeitos passivos, somando-se às tarifas e prestações financeiras que cobrem aos seus clientes, devendo a factura que lhes seja apresentada desagregar de forma rigorosa estes valores.*

*8. Os sujeitos passivos que procedam à repercussão da taxa de gestão de resíduos não podem aceitar dos seus clientes o pagamento de tarifas e prestações financeiras sem que lhes seja pago ao mesmo tempo o valor da taxa correspondente, devendo imputar-se proporcionalmente à taxa, tarifas e demais prestações qualquer pagamento parcial que lhes seja feito.*

*...”*

No que concerne ao tratamento fiscal desta taxa, o Código do IVA determina, no seu artigo 17.º, n.ºs 1 a 5, que o IVA incide sobre o valor das transmissões de bens e das prestações de serviços, incluindo esse valor tributável todos os “impostos, direitos, taxas e outras imposições, com excepção do próprio imposto sobre o valor acrescentado”.

A taxa de gestão de resíduos, nos termos do artigo 58.º supra referido, possui natureza periódica, incidindo

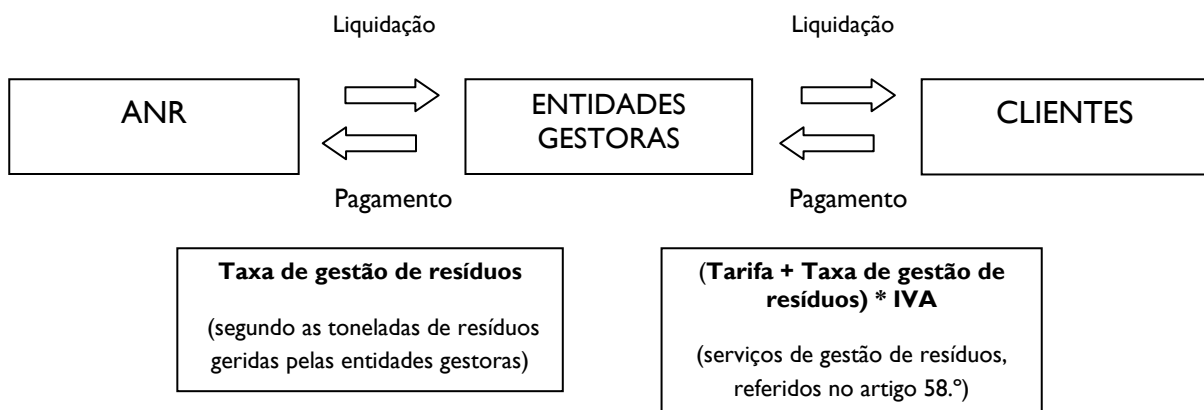
sobre a quantidade de resíduos geridos por determinados operadores ao longo do ano e não sobre as transacções avulsas que estes realizem no curso normal da sua actividade.

No entanto, a taxa de gestão que cada operador fica obrigado a pagar no final do ano deve ser repercutida sobre as transacções que realize, nos termos do artigo 4.º do artigo 58.º do regime geral, devendo a taxa de gestão e a tarifa serem debitados conjuntamente aos utilizadores.

Para efeitos do CIVA, é esta repercussão económica sobre as transacções que se deve ter em conta, sendo a taxa somada à tarifa sempre que se prestam os serviços de gestão de resíduos, referidos no artigo 58.º.

Assim, e tendo em consideração as características da taxa de gestão de resíduos, esta encontra-se sujeita a IVA, somente quando repercutida sobre as transacções efectuadas pelos operadores junto dos utilizadores.

Síntese:



## II. TRATAMENTO CONTABILÍSTICO

Face ao exposto, a associação de municípios, enquanto CIRVER, deve proceder à seguinte movimentação contabilística:

### I. Montante cobrado ao cliente pela CIRVER

#### I.1. Pelo registo do proveito

No caso do cliente ser uma unidade produtiva:

213xx Clientes, contribuintes e utentes – Utentes, c/c - xx

2122xx Clientes, contribuintes e utentes – Contribuintes, c/c – Impostos indirectos - xx

a 712 07.02.09.02 Vendas e prestações de serviços – Prestações de serviços / Venda de bens e serviços correntes – Serviços – Serviços específicos das autarquias - Resíduos sólidos

- a 722 02.02.06.99.99.xx Impostos e taxas – Impostos indirectos / Impostos indirectos – Outros – Impostos indirectos específicos das autarquias locais – Outros - Outros - Taxa de gestão de resíduos
- a 243312 Estado e outros entes públicos – Imposto sobre o valor acrescentado (IVA ) - IVA Liquidado – Operações gerais

*No caso do cliente ser um particular:*

213xx Clientes, contribuintes e utentes – Utentes, c/c - xx

2123xx Clientes, contribuintes e utentes – Contribuintes, c/c – Taxas - xx

- a 712 07.02.09.02 Vendas e prestações de serviços – Prestações de serviços / Venda de bens e serviços correntes – Serviços – Serviços específicos das autarquias - Resíduos sólidos
- a 722 04.01.23.99.99.xx Impostos e taxas – Taxas / Taxas, multas e outras penalidades – Taxas – Taxas específicas das autarquias locais – Outras – Outras - Taxa de gestão de resíduos
- a 243312 Estado e outros entes públicos – Imposto sobre o valor acrescentado (IVA ) - IVA Liquidado – Operações gerais

## **I.2. Pela liquidação da receita**

*No caso do cliente ser uma unidade produtiva:*

251 02.02.06.99.99.xx Devedores e credores pela execução do orçamento - Devedores pela execução do orçamento / Impostos indirectos – Outros – Impostos indirectos específicos das autarquias locais – Outros - Outros - Taxa de gestão de resíduos

251 07.02.09.02 Devedores e credores pela execução do orçamento - Devedores pela execução do orçamento / Venda de bens e serviços correntes – Serviços – Serviços específicos das autarquias - Resíduos sólidos

- a 2122xx Clientes, contribuintes e utentes – Contribuintes, c/c – Impostos indirectos - xx
- a 213xx Clientes, contribuintes e utentes – Utentes, c/c - xx

*No caso do cliente ser um particular:*

251 04.01.23.99.99.xx Devedores e credores pela execução do orçamento - Devedores pela execução do orçamento / Taxas, multas e outras penalidades – Taxas – Taxas específicas das autarquias locais – Outras – Outras - Taxa de gestão de resíduos

251 07.02.09.02 Devedores e credores pela execução do orçamento - Devedores pela execução do orçamento / Venda de bens e serviços correntes – Serviços – Serviços específicos das autarquias - Resíduos sólidos

- a 2123xx Clientes, contribuintes e utentes – Contribuintes, c/c – Taxas - xx
- a 213xx Clientes, contribuintes e utentes – Utentes, c/c - xx

### **I.3. Pela cobrança da receita**

*No caso do cliente ser uma unidade produtiva:*

12 Depósitos em instituições financeiras

- a 251 02.02.06.99.99.xx Devedores e credores pela execução do orçamento - Devedores pela execução do orçamento / Impostos indirectos – Outros – Impostos indirectos específicos das autarquias locais – Outros - Outros - Taxa de gestão de resíduos
- a 251 07.02.09.02 Devedores e credores pela execução do orçamento - Devedores pela execução do orçamento / Venda de bens e serviços correntes – Serviços – Serviços específicos das autarquias - Resíduos sólidos

*No caso do cliente ser um particular:*

12 Depósitos em instituições financeiras

- a 251 04.01.23.99.99.xx Devedores e credores pela execução do orçamento - Devedores pela execução do orçamento / Taxas, multas e outras penalidades – Taxas – Taxas específicas das autarquias locais – Outras – Outras - Taxa de gestão de resíduos
- a 251 07.02.09.02 Devedores e credores pela execução do orçamento - Devedores pela execução do orçamento / Venda de bens e serviços correntes – Serviços – Serviços específicos das autarquias - Resíduos sólidos

## **2. Montante anual entregue pela CIRVER à ANR<sup>1</sup>**

### **2.1. Pelo processamento:**

651x Outros custos e perdas operacionais – Impostos e taxas - Taxa de gestão de resíduos

- a 268 xx Devedores e credores diversos - xx – Autoridade Nacional dos Resíduos

### **2.2. Pela liquidação:**

268 xx Devedores e credores diversos - xx – Autoridade Nacional dos Resíduos

- a 252 06.02.03.05.xx Devedores e credores pela execução do orçamento - Credores pela execução do orçamento / Outras despesas correntes – Diversas – Outras – Outras – Taxa de gestão de resíduos

### **2.3. Pelo pagamento:**

252 06.02.03.05.xx Devedores e credores pela execução do orçamento - Credores pela execução do orçamento / Outras despesas correntes – Diversas – Outras – Outras – Taxa de gestão de resíduos

- a 12 Depósitos em instituições financeiras

<sup>1</sup> As contabilizações propostas centram-se no essencial da questão colocada, pressupondo o conhecimento da necessidade de outros registos conexos às operações patrimoniais, designadamente, cabimento e compromisso.

**1.3. FUNDAMENTAÇÃO**

- Artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 05.09.
- Portaria n.º 1407/2006, de 18.12
- Artigo 17.º, do CIVA.
- Notas explicativas às contas 12, 213, 2122, 2123, 2433, 268, 712 e 722, constantes do ponto 11.3. do POCAL.